



Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP Fone/Fax: (17) 3566-8000

CNPJ 65.712.648/0001-36

LEI COMPLEMENTAR Nº 46 DE 18 DE JUNHO 2014.

"INSTITUI A LEI GERAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PAULO ROGÉRIO BRUNELI – Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei Complementar.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1.º Esta Lei Complementar Municipal regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual, doravante denominado simplesmente MEI, à Microempresa doravante denominada simplesmente ME e à Empresa de Pequeno Porte, doravante denominada simplesmente EPP, tudo conforme dispõe o artigo 146, inciso III, alínea "d", o artigo 170, inciso IX, e o artigo 179 da Constituição Federal; bem como o artigo 1.º da Lei Federal Complementar n.º 123/2.006, com as modificações posteriores feitas pela Lei Complementar Federal n.º 128/2.008, criando a Lei Complementar Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Município Embaúba, Estado de São Paulo.
- Artigo 2.º O tratamento diferenciado, simplificado e de incentivo ao Microempreendedor Individual (MEI), à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP), incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da Administração Municipal:
 - I Simplificação do processo de Inscrição Municipal e emissão de Alvará e Licença de Operação;
 - II Preferência na contratação de bens e serviços pela Administração Municipal;
 - III Benefício fiscal, mediante redução do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO II DA SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL E EMISSÃO DE ALVARÁ.

Artigo 3.º Todos os órgão públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas (MEI) deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06 com as modificações posteriores feitas pela Lei Complementar Federal n.º 128/2.008 e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo Único: O processo de registro do MEI deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Artigo 4.º Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do Estabelecimento logo após o ato de registro.

A A





Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP Fone/Fax: (17) 3566-8000

CNPJ 65.712.648/0001-36

Continuação da Lei Complementar nº 46/2014.

- Artigo 5.º O Alvará de Funcionamento Provisório será concedido ao MEI, à ME e a EPP, quando respeitadas as normas do Código de Posturas do Município e a Lei do
 - quando respeitadas as normas do Código de Posturas do Município e a Lei do Zoneamento Urbano, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado elevado.

Parágrafo Primeiro: Para os efeitos desta Lei, considera-se como atividade de risco de grau elevado, de um modo geral, todas as atividades potencialmente prejudiciais ao sossego público, bem todas as atividades que tragam riscos ao meio ambiente e, ainda, todas as atividades que possam colocar em risco a vida e a integridade física das pessoas.

Parágrafo Segundo: Para os efeitos desta Lei, considera-se como atividade de risco de grau elevado, de um modo específico, as seguintes atividades:

- I- Causadoras de poluição sonora, dependentes de Certidão de Tratamento Acústico;
- II- Dependentes de Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO);
- III- Relacionadas ao preparo e venda de alimentos;
- IV- Venda de derivados de petróleo, gás natural e outros produtos inflamáveis;
- V- Dependentes de Autorização Especial do Ministério do Exército, Polícia Federal ou Corpo de Bombeiros;
- VI- Parque de Diversões que operem equipamentos mecânicos e/ou elétricos;
- VI- Boates, danceterias e estabelecimentos similares, nos quais haja aglomeração de pessoas.
- Artigo 6.º Quando atividade da empresa a ser aberta, por sua natureza, comportar grau de risco elevado, nos termos do artigo 5.º desta Lei, bem como dos respectivos Parágrafos Primeiro e Segundo, a Administração Pública Municipal não concederá o Alvará de Funcionamento Provisório, exigindo-se do Solicitante, a prévia apresentação das licenças exigidas por Lei, para o início da atividade, para, só então ser concedido, o Alvará de Funcionamento Provisório.
- Artigo 7.º O Alvará de Funcionamento Provisório terá validade seis meses, sendo que, em até cinco meses, o Solicitante deverá apresentar a documentação exigida para a obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo.

Parágrafo Único: Expirado o prazo de cinco meses para a apresentação da documentação exigida para a expedição do Alvará de Funcionamento Definitivo, nos trinta dias seguintes, o Departamento Competente da Prefeitura deverá apreciar a documentação apresentada e emitir, ou não, o Alvará de Funcionamento Definitivo.

- Artigo 8.º A não apresentação, pelo Solicitante, da documentação exigida, no prazo estipulado no artigo anterior desta Lei, resultará no cancelamento de ofício, de qualquer tipo de cadastro que o Contribuinte possuir junto à Prefeitura Municipal de Embaúba.
- Artigo 9.º Para a expedição do Alvará de Funcionamento Provisório, bem como da Inscrição Municipal e da Licença de Operação, o MEI, a ME, ou a EPP deverá apresentar, apenas, um requerimento contendo os seguintes documentos:



Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP Fone/Fax: (17) 3566-8000



CNPJ 65.712.648/0001-36

Continuação da Lei Complementar nº 46/2014.

I- Cópia dos documentos pessoais do Microempreendedor ou dos sócios proprietários da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte;

II- Inscrição Estadual;

III- Comprovante de Endereço do Microempreendedor, ou, caso a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte venha a funcionar em local diverso, Documento de Propriedade, ou Contrato de Locação do Imóvel onde será instalada a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte.

Artigo 10 Apresentados os documentos mencionados no artigo anterior e não havendo nenhuma das restrições estabelecidas no artigo 5.º e respectivos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Lei, o Departamento Competente da Prefeitura Municipal de Embaúba fornecerá, no prazo de três dias úteis, ressalvados os casos fortuitos ou motivos de força maior, o Alvará de Funcionamento Provisório.

Artigo 11

Os assuntos pertinentes à vigilância em saúde, de acordo com as diretrizes e competências dos Sistemas Nacionais de Vigilância Nutricional e Saúde do Trabalhador serão desenvolvidas de acordo com a legislação em vigor, nas diferentes esferas de governo, considerando que a vigilância em saúde abrange o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir e prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

CAPÍTULO III DA PREFERÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Artigo 12 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para os Empreendedores Individuais, para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federa n.º 123/2.006, com as modificações posteriores que foram feitas pela Lei Complementar Federal n.º 126/2.008.

Parágrafo Único: Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos Órgãos da Administração Direta, a Autarquia Municipal já existente, bem como as Fundações públicas, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista que, eventualmente, venham a ser criadas no futuro.

Artigo 13 Para ampliação da participação dos Microempreendedores individuais, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I- Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas, regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

II- Divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a adequarem seus processos produtivos às necessidades do Poder Público.

III- Na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos Microempreendedores Individuais, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

B





Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP Fone/Fax: (17) 3566-8000

CNPJ 65.712.648/0001-36

Continuação da Lei Complementar nº 46/2014.

- Artigo 14 As contratações diretas por dispensa de licitação, com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93 deverão, quando possível, ser realizadas com Microempreendedores Individuais, Microempresas Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município de Embaúba.
- Artigo 15 Para habilitação em quaisquer licitações do Município de Embaúba, exigir-se-á do Microempreendedores Individuais, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, todos os documentos mencionados no artigo 27 da lei Federal 8.666/93, inclusive a documentação referente à regularidade fiscal, mencionada no inciso IV, do referido artigo 27 da aludida Lei 8.666/93.
- Artigo 16 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal do MEI, da ME ou da EPP, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo Primeiro: Entende-se como sendo o momento em que o proponente for declarado vencedor, de que trata o "caput" deste artigo, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se o prazo para regularização fiscal, definido no "caput" deste artigo, para a abertura da fase recursal.

Parágrafo Segundo: A não regularização da documentação, no prazo previsto no "caput" deste artigo implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo do disposto nos artigos 81 e 86 da Lei 8.666/1.993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou, então, revogar a licitação.

Parágrafo Terceiro: O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Artigo 17 Nas licitações promovidas pela Administração Publica Municipal de Embaúba, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para o MEI e, sucessivamente, para a ME e para a EPP.

> Parágrafo Primeiro: Havendo empate entre um Microempreendedor sediado fora do Município de Embaúba e um Microempreendedor sediado no Município de Embaúba, este último terá o direito à contratação com a Administração Municipal.

> Parágrafo Segundo: Havendo empate entre uma Microempresa sediada fora do Município de Embaúba e uma Microempresa sediada no Município de Embaúba, esta última terá o direito à contratação com a Administração Municipal.

> Parágrafo Terceiro: Havendo empate entre uma Empresa de Pequeno Porte sediada fora do Município de Embaúba e uma Empresa de Pequeno Porte sediada no Município de Embaúba, esta última terá o direito à contratação com a Administração Municipal.

O Município de Embaúba proporcionará a capacitação dos membros da Artigo 18 Comissão de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei Complementar Municipal.





Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP Fone/Fax: (17) 3566-8000

CNPJ 65.712.648/0001-36

Continuação da Lei Complementar nº 46/2014.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Artigo 19 Fica instituída uma redução de 20% (vinte por cento), no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos primeiros 12 (doze) meses contados a partir da instalação Microempreendedor, Microempresa ou da

Empresa de Pequeno Porte no Município de Embaúba, incidente sobre imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pelo MEI, pela ME ou pela EPP.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica ao MEI à ME e a EPP que se instalou no Município de Embaúba antes do início de vigência desta Lei Complementar Municipal.

Artigo 20 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar Municipal serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 21 Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpre-se.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, em 18 de

junho de 2014.

Paulo Rogério Bruneli
Prefeito Municipal

Arquivada, registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de

Embaúba/SP, em 18 de junho de 2014.

ILBERTARECIDO ORTEGA

SECRETARIO